



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de NOVENO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

DOCREC

846/2018

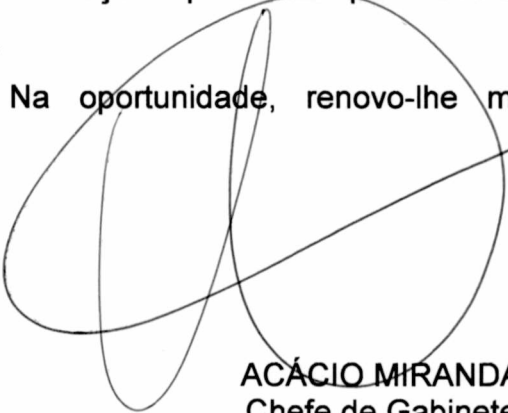
Ofício A. J. L. n° 476/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 433/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 399/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de setembro de 2018

Ofício DP/GAB nº 1660/2018

Processo SPTrans nº PI 2018/2084

Assunto: Projeto de Lei nº 399/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "Obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências".

Ref.: Informação SMT/CH GAB Nº 011080448 – SEI nº 3010 2018/0001310-9.

Senhor Procurador,

Em atenção ao expediente referenciado, encaminho as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial – DO/SEM (fls. 11), de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 12/13), Financeira – DA/SFI (fls. 14) e de Contratos do Sistema de Transporte – DP/SCS (fls. 15/16), bem como pela Gerência de Direito Público – DP/SJU/GDP (fls. 19/22), recomendando a aposição do veto ao Projeto de Lei nº 399/2014.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e distinta consideração.



AL.BINO SILVA DA ROCHA
Chefe de Gabinete

Ao Senhor
Luiz Paulo dos Santos Diniz
Procurador do Município
Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

elc

Do SEI 6010.2018/0001310-9
Registro SPTans: PI 2018/2084

em 24/09/2018

(a) 
Fabiana Peres de Menezes
Pront. 110.084-0
SPTans

Interessado: Gabinete do Prefeito – PREF/CASA CIVIL/ ATL III – Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III

Assunto: Solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 399/2014
Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011080448

DP/GAB

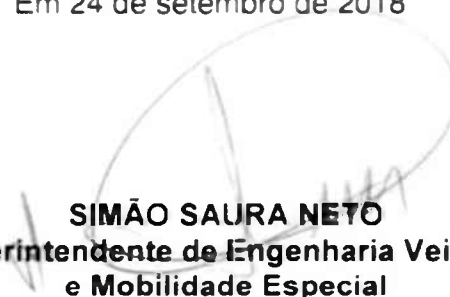
Sr. Albino Silva da Rocha

Em atenção ao assunto, temos a expor que a aprovação da proposta depende de apreciação das Superintendências de Contratos e de Planejamento Operacional, uma vez que o uso do dispositivo influenciará no fluxo de passageiros e conseqüentemente nos tempos de embarque, desembarque e como resultado final no tempo da viagem propriamente dita.

Com respeito à instalação física, se aprovada, o local para tal dentro do ônibus, dependerá do volume do recipiente.

O movimento do ônibus é incompatível com a ação derivada do uso desse dispositivo configurando-se, portanto, em condição insegura que não justifica eventual benefício, portanto somos de parecer favorável ao Veto Total do Projeto Lei.

Em 24 de setembro de 2018


SIMÃO SAURA NETO
Superintendente de Engenharia Veicular
e Mobilidade Especial


WAGNER CHAGAS ALVES
Diretor de Operações

Do SEI nº 6010.2018/0001310-9
Registro SPTrans: PI 2018/2084

em 21.09.2018

Interessado: Gabinete do Prefeito – PREF/CASA CIVIL/ATL III – Casa Civil/Assessoria Técnico –Legislativa III

Assunto: Solicita manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 399/2014

DA/SFI:

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma, obriga a instalação de recipientes de álcool etílico em gel na frota do sistema, entre outras providências, como a de se manter o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

O Parecer nº 089/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei 0399/14 apresenta Substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Da análise do texto do projeto em apreço, buscou-se calcular o impacto orçamentário-financeiro estimado para a implantação dos suportes para álcool gel em toda a frota de ônibus, conforme segue:

- estimativa de custo com instalação de suportes de álcool ("spencers") de R\$ 358.112,00 reais, considerando menor preço pesquisado de R\$ 24,90 e frota patrimonial de 14.382 veículos;

- estimativa de custo anual de manutenção dos suportes de álcool de R\$ 28.649,00 a partir do segundo ano, considerando um percentual de 8% do custo de aquisição;

- Estimativa de custo anual de consumo de álcool gel de R\$ 89.973.467,00 por ano, considerando o menor preço pesquisado de R\$ 7,24 por um refil de 800 ml, utilização de 3 refis por veículo/dia, e 4.142.425 ônibus no ano;

	Dia útil	Sábados	Domingos e Feriados	TOTAL
Frota operacional	13.540	8186	5380	
dias / ano	249,4	50,8	65	
Total anual de ônibus utilizados	3.376.876	415.849	349.700	4.142.425
refis por dia/Ônibus				3
Total de refis no ano				12.427.274
Preço médio de cada refil				R\$ 7,24
Impacto anual				R\$ 89.973.467



Assim, considerando as premissas adotadas, o custo estimado da proposta é de R\$ 90.331.579,00 no primeiro ano (consumo anual de R\$ 89.973.467,00 e custo de instalação dos suportes de R\$ 358.112,00), e de R\$ 90.002.216,00 nos demais anos (consumo anual de R\$ 89.973.467,00 e manutenção dos suportes de R\$ 28.649,00). Estes valores não estão considerados nas previsões orçamentárias elaboradas por esta área técnica.

Ressalta-se que a instalação dos referidos dispositivos, em conjunto com o consumo de refis, oneraria as empresas operadoras de ônibus, e que poderiam solicitar reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de operação.

Desconhecemos quaisquer outras ações do Executivo ou das empresas operadoras do sistema que vão ao encontro deste Projeto de Lei.

Desta forma, encaminhamos o expediente para apreciação sobre a disponibilidade de recursos, e posterior encaminhamento à DP/SCS para manifestação sobre reequilíbrio dos contratos.

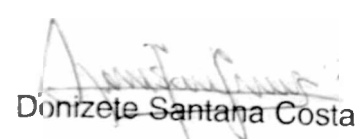
Atenciosamente.

Em 21 de setembro de 2018.

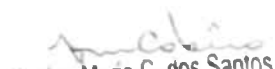
De acordo:


Andrea Compri

Superintendência de Receita e
Remuneração – DG/SRR

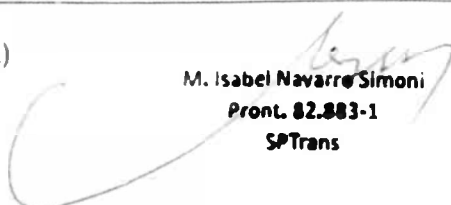

Donizete Santana Costa

Diretoria de Gestão da Receita e
Remuneração - DG


Janice Maria C. dos Santos
Prontuário 121.868-9
SPTrans

Do SEI nº 6010.2018/0001310-9
Registro SPTrans : PI 2C18/2084

Em. 21/09/18 (a)


M. Isabel Navarro Simoni
Pront. 82.883-1
SPTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito – PREF/CAS CIVIL/ATL III- Casa Civil/Assessoria
Técnico – Legislativa III

Assunto: Solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei
399/2014

DP/SCS

Dra. Sonia Mistrello

Conforme manifestação da Superintendência de Receita e Remuneração, essa despesa não foi considerada nas premissas encaminhadas para elaboração do Orçamento – 2019.

Consequentemente essa despesa não está incluída no valor da Dotação Orçamentária “Compensações Tarifárias” constante da Proposta Orçamentária para 2019, elaborada pela SPTrans e encaminhada em Agosto/2018 para a SMT.

Em 21 de setembro de 2018


CARLOS JORGE PERES FERREIRA
Superintendente Financeiro

De Acordo


CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA
Diretor de Administração e Infraestrutura

Do PI 2018/2084

em 24/09/2018

(a).....
Karina Celeste S. Bedoyan
Pront. 123.682-2
SPTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito – PREF/CASA CIVIL/ATL III - Casa

Assunto: Projeto de Lei 399/2017

DP/GAB

Trata-se de expediente em que a parte interessada apresenta, em processo legislativo, Projeto de Lei nº 399/2014, com o seguinte texto:

"A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel.

Art. 2º. A autorização a que se refere este artigo só será concedida no caso de ser mantido o preço das passagens cobradas anteriormente ao melhoramento.

Art. 3º Caberá às empresas identificar pontos estratégicos dentro dos carros para a implantação dos recipientes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tramitado o expediente nesta SPTrans, a Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG, foi estimado o valor de R\$ 90.331.579,00 no primeiro ano e de R\$ 90.002.216,00 nos demais anos, sendo que estes valores não estão considerados nas previsões orçamentárias elaboradas pela referida área técnica.

Foi ressaltado que a instalação, por imposição unilateral dos referidos dispositivos, em conjunto com o consumo de refis (de álcool) oneraria as empresas de ônibus e que poderiam solicitar reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de operação.

Também foi aduzido que aquela Diretoria desconhece quaisquer outras ações do Executivo ou de empresas operadoras do sistema que vão ao encontro deste Projeto de Lei (em referência aos quesitos também enviados).

Do PI 2018/2084

em 24/09/2018

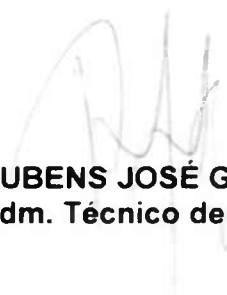
(a).....
Kárina Célesté S. Bedóyan
Pront. 123.682-2
SPTrans

Em continuação, a Superintendência Financeira reforçou que a proposta orçamentária não contempla esta despesa na rubrica "Compensações Tarifárias" da Proposta Orçamentária para 2019, elaborada pela SPTrans e encaminhada em Agosto/2018 para a SMT.

Sendo assim, tendo a referida resposta contemplado os itens solicitados, não cabe à esta DP/SCS acrescentar outras informações, mas apenas aduzir que os contratos administrativos em vigor também não prevêm a referida despesa. Sendo assim, há o risco apontado acima.

Era o que nos cabia opinar.

Em 24 de setembro de 2018.



RUBENS JOSÉ GAMA JÚNIOR
Adm. Técnico de Projetos II



SONIA MARIA GARCIA MISTRELLO
Superintendente de Contratos
do Sistema de Transporte

Do SEI nº 6010.2018/0001310-9
Parecer DP/SJU nº 100/18

Em 25/09/2018

(a)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Casa Civil /ATL – Assessoria Técnico Legislativa III**ASSUNTO: Solicitação de Pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 399/14, de autoria do legislativo – Informação SMT/AJ - Transportes nº 011080448.****Parecer****I – DA CONSULTA.**

Trata o presente de solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 399/14 de autoria do legislativo, Vereador Eduardo Tuma, que "obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências".

Em fls.01/06, encontra-se o ofício SGP nº 433/2018 da Câmara Municipal enviado ao Gabinete do Prefeito encaminhando o Projeto de Lei 399/14 para manifestação.

Em prosseguimento às fls. 07/09, o encaminhamento do Prefeito à Casa Civil e posterior à SPTrans para manifestação.

As áreas técnicas se manifestaram fls. 11 (DO/SEM), às fls. 12/14 (DG/SRR), fls. 15/16 (DP/SCS), com todas as informações pertinentes aos custos envolvidos e as implicações no transporte coletivo.

É o sucinto relatório.

Prima facie, devemos analisar o aspecto legal do referido projeto no âmbito do transporte coletivo de passageiros, pois bem, como verificamos das manifestações das áreas técnicas, para implementação do referido Projeto de Lei 399/2014, teríamos custos elevados, gerando despesas não previstas no orçamento.

Neste contexto, da análise da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar em síntese, em face de implicação legal do referido Projeto de Lei em todo o âmbito do transporte municipal, mister se faz esclarecer alguns aspectos técnicos e descritivos.

Sendo certo que deve ser respeitada a Lei 13.241/01 que, estabelece que qualquer mudança em relação às despesas ou reduções tarifárias deverão dispor de

Do SEI nº 6010.2018/0001310-9
Parecer DP/SJU nº 100/18

Em 25/09/2018

(a)

fontes específicas de recursos e como se percebe do Projeto de Lei, não existe qualquer menção a fonte de recurso que ensejaria o aumento da despesa, ficando este item sem respaldo, o que iria ocasionar ao poder público um grave problema, em face de necessidade de se criar uma fonte de recurso, o que fere diretamente a Lei de responsabilidade fiscal.

A Lei de Responsabilidade fiscal, dispõe que os Municípios deverão estabelecer metas, projetar receitas e despesas, controlar o limite dos gastos, tudo isso delimitado na Lei de Diretrizes e Bases Orçamentária -LDO não cabendo ao executivo ou ao legislativo, a não ser em caso de emergência ou extrema necessidade modificar as destinações dadas ao recursos já previamente justificadas.

Com a apuração dos valores, que foi feita por estimativa, o custo para concessionárias e permissionárias seria elevado, o que ocasionaria impacto orçamentário financeiro não previsto.

Em que pese à intenção do nobre legislador, certamente isto geraria grande prejuízo ao sistema de transporte que iria onerar o restante da população com o aumento da tarifa, para cobrir os custos de tais instalações.

Como podemos verificar do acima mencionado estaríamos ferindo o princípio da legalidade no que tange ao desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Outra questão a ser abordada é a ocorrência do vício de iniciativa, pois não satisfaz aos requisitos de legalidade, ou melhor, não se coadunam aos requisitos formais e materiais previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em consonância com o disposto na Carta Magna.

Neste sentido depreende-se da leitura do texto que o nobre edil visa alterar as condições pré estabelecidas para a concessão e permissão do serviço de transporte público de passageiros, com custos que não estão previstos na LDO e na legislação pertinente, e ainda por tratar-se de concessão pertinente a um serviço público essencial e, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV c.c. art. 69, I e IX, ambos da LOMSP, tal iniciativa cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo.

Para melhor elucidar, permito-nos transcrever os dispositivos acima mencionados, *in verbis*:

"Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Do SEI nº 6010 2018/0001310-9
Parecer DP/SJU nº 100/18

Em 25/09/2018

(a)

E ainda"Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Tais dispositivos são consoantes com o previsto no art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, que, pelo princípio da adequação, impõe aos chefes dos Poderes Executivos tais iniciativas.

Portanto, *data vênia*, é inquestionável que qualquer lei que, direta ou indiretamente, redunde em acréscimo de despesas orçamentárias, deve originar-se de iniciativa do chefe do Executivo.

Dessarte, conclui-se pela ilegalidade do Projeto de Lei sob análise, pelo vício de iniciativa.

Diante do retro e supraexposto, considerando a manifestação das áreas técnicas e a legislação em vigor, **conclui-se que o Projeto de Lei nº 399/14 não está em consonância com os ditames legais, gerando custos não previstos, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e com vício de iniciativa**, implicando assim na **recomendação de oposição de veto** ao Projeto de Lei se apresentado ao Sr. Prefeito.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação e deliberação superior.

São Paulo, 25 de Setembro de 2018.


Viviane Ribeiro Nubling
Advogada
OAB/SP nº 177.930
CPF nº 084.636.048-97

Do PI 2018/2084

em 26/09/2018

(a).....

Lúcia Helena R. Capela

Pront. 122.335-6

SPTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito –CASA CIL/ATL – Assessoria Técnico Legislativa III

Assunto: Solicitação de pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 399/14 de autoria do Vereador Eduardo Tuma. Informação SMT/AJ nº 011080448

DP/GAB**Dr. Albino Silva da Rocha**

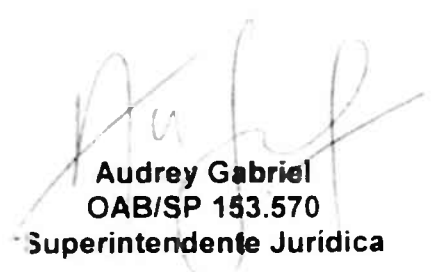
O presente expediente foi nos encaminhado para manifestação nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em atendimento à solicitação, segue, às fls. 19-21, manifestação de lavra da Dra. Viviane Ribeiro Nubling, que acolhemos, para ciência e posterior resposta ao interessado.

Em 26 de setembro de 2018.



Lúcia Helena R. Capela
OAB/SP 169.607
Gerência de Direito Público



Audrey Gabriel
OAB/SP 153.570
Superintendente Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011505422

São Paulo, 02 de outubro de 2018

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Câmara Municipal – Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 399/14 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores de serviço de transporte coletivo no Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores (DOC SEI 010897527), solicitando a análise do PL nº 399/14 (DOC SEI 010897630), de autoria do Vereador Eduardo Tuma, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP (DOC SEI 010897738), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores de serviço de transporte coletivo no Município de São Paulo, concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas por vários setores técnicos da SPTrans, DOCs SEI nº 011408352, 011408371, 011408395, 011408416, 011408487 e 011408672 por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto é de competência privativa do Prefeito. Além disso, eventual aprovação do projeto em análise estaria condicionada, entre outros aspectos, à disponibilidade de recursos orçamentários, o que também

dependeria de legislação cuja iniciativa também compete privativamente ao Prefeito (art. 37, § 2º, IV, c.c. art. 69, I e IX, ambos da LOM), uma vez que ficou demonstrada a inexistência de tais recursos no orçamento atual. Isso sem mencionar os valores absurdos que teriam que ser despendidos para a implantação do Projeto, conforme demonstrado nos documentos anexos ao presente.

Ressalte-se ainda que pelo princípio da adequação, o assunto objeto do PL seria de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos da CF, art. 61, § 1º, II, b.

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 399/14.

Sugerimos a SGM, inclusive, caso entendam necessário, o encaminhamento do projeto à Secretaria Municipal de Saúde para que esta se manifeste acerca da eficácia da instalação de recipientes de álcool gel no transporte coletivo, *“como alternativa preventiva a vírus e bactérias”*, como pretende o PL, nos termos de sua justificativa.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 399/14, tanto por inviabilidade orçamentária, como por vício de iniciativa da proposta.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora o Município – SMT/AJ

OAB/SP 163.116

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011506093** e o código CRC **DF83E1ED**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001310-9

SEI nº 011506093

Criado por d696416, versão 4 por L013396 em 03/10/2018 18:45:13.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011506093

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Câmara Municipal – Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 399/14 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores de serviço de transporte coletivo no Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

SGM-ATL III

Sr. Chefe de Gabinete,

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que indicam a inviabilidade orçamentária e vício de iniciativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 399/14, as quais acolho, manifesto-me pelo seu VETO total

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT



Documento assinado eletronicamente por **João Octaviano Machado Neto, Secretário**, em 08/10/2018, às 18:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



Documento assinado eletronicamente por **Renata Elaine Vieira da Silva, Procurador do Município**, em 02/10/2018, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 02/10/2018, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011505422** e o código CRC **90160017**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001310-9

SEI nº 011505422

Criado por d696416, versão 2 por d696416 em 02/10/2018 15:03:13.